Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2114/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16921/2014
PROTOCOLO	: 1551638
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADA	: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO-ME
VALOR	: R$ 325.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS PESADAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EXECUTADO ACIMA DO EMPENHADO – IRREGULARIDADE.

A execução financeira é considerada irregular em virtude do valor total executado ser superior àquele efetivamente empenhado, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n.º 101/2014, em virtude do valor total executado ser superior ao empenhado, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 101/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Humberto Cesar Fiori Filho ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços complementares de fornecimento de máquinas pesadas tipo trator de esteira, com operador, para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, com valor contratual no montante de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, conforme Decisões Singulares DSG – 5123/2015 (Autos TC/MS 16895/2014) e DSG – 6992/2015, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas apresentada (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da Análise ANA – 56725/2017, concluiu pela ***irregularidade*** da execução financeira, em virtude do valor total executado ser superior àquele efetivamente empenhado.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 13320/2018, manifestando-se pela ***ilegalidade*** da execução contratual, sob a idêntica argumentação levantada pela Inspetoria. Ao final, o Representante Ministerial requestou pela impugnação do valor executado acima do empenhado.

O feito foi saneado e a Responsável pela despesa regularmente intimada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da prestação de contas do Contrato Administrativo.

De fato, nos termos acertadamente verificados pelos Órgãos de Apoio, o valor total executado é superior àquele efetivamente empenhado, razão pela qual há liquidação irregular da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	325.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	325.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	61.180,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	263.819,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	287.869,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	287.869,40

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor executado extrapolou o total empenhado, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pela jurisdicionada (art. 60 da Lei Nacional n.º 4.320/64).

Embora devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a Responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

Por fim, diferentemente do sustentado pelo Órgão Ministerial, entendo que o caso em análise não comporta eventual condenação por impugnação de valores.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, fundamento a sustentar eventual ressarcimento ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente os posicionamentos da Equipe Técnica da 6ªICE e do MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 101/2014 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta)** UFERMS à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Juliana Pereira Almeida***, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 101/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.ASC –LMS/ARP/DSSM